

Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 0803967-76.2025.8.19.0054
Embargantes: ESPÓLIO DE SIDONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS e
OUTRO
Embargada: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, fls. 107/113, opostos em face da decisão de fl. 102/104, que determinou o sobrestamento dos recursos especial à luz do **tema 929 STJ**.

Alega a embargante omissão o determinar o sobrestamento sem enfrentar a alegação de que o Recurso Especial pode ser resolvido no próprio juízo de admissibilidade por óbice independente do julgamento do repetitivo bem como que a premissas de ciência da ilicitude e inexistência de engano justificável não distinguem o caso.

Contrarrazões às fls. 131/135.

É o brevíssimo relatório

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Sabe-se que os embargos de declaração são um recurso de integração do julgado e não de substituição, sendo excepcional a concessão de natureza infringente.

Analisando detidamente o feito, verifica-se que não há nestes autos quaisquer dos vícios referidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A decisão embargada não foi obscura, omissa ou contraditória, tendo sido devidamente fundamentado que o recurso especial, interposto pelo ora embargado, versa sobre matéria repetitiva representada no **tema 929 do STJ** (*“Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.”*), pendente de julgamento do mérito, sendo certo que o sobrestamento do recurso possui previsão no artigo 1.030, III, do CPC.

Assevere-se que o mero inconformismo do embargante não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas.

Portanto, não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos presentes embargos de declaração.

À vista do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão embargada (fls. 102/105).

Intime-se.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente